



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10907.001339/2008-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.487 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de novembro de 2012  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 11/06/2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO ACERCA DA CARGA TRANSPORTADA. VINCULAÇÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO À ESCALA.

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, em caso de descumprimento da obrigação de vincular o manifesto eletrônico à escala na forma, prazo e condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. MULTA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Súmula nº 49, CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

**Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento.

## Relatório

A contribuinte COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 07-25.666, proferido em primeira instância pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS – DRJ/FNS, que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da Impugnação, adota-se o relatório proferido pela autoridade julgadora de primeira instância:

*“Trata o presente processo de auto de infração relativo à multa da IN 800/2007 pela prestação extemporânea da informação de vinculação de manifesto eletrônico à escala. Valor total da autuação R\$ 5.000,00.*

*Intimada, a empresa apresentou a sua impugnação de fls. 21-23. Seguem argumentos da contribuinte fiscalizada/autuada/impugnante, em números arábicos.*

*Ao se analisar o caso, temos que a vinculação da escala ao Manifesto foi realizada em 05/05/2008, ou seja, 48 horas antes da chegada da embarcação ao porto a que se destinava (sic) as cargas (Paranaguá), sendo que o navio já havia escalado em outro porto em 03/05/2008.*

*Houve atraso nas informações prestadas pelo agente do porto de origem, o que acarretou em um atraso no registro de informações. Assim, não há que se dizer que houve embarço à ação da fiscalização aduaneira.*

*À época, o prazo aplicável era o do artigo 50 da IN, que, em seu parágrafo único determina que a informação das cargas transportadas deve ser prestada antes da atracação ou desatracação em porto no País. Assim, a obrigação foi cumprida mediante a informação com 48 horas de antecedência da atracação da embarcação no porto de destino das cargas, ao invés do primeiro porto escalado no País.*

*O fato é atípico haja vista que a informação foi prestado.*

*O artigo 35, §3º, do ADE Corep nº 03/2008 corrobora o entendimento pela suspensão dos prazos, determinando que os mesmos somente seriam aplicáveis a partir de 01/01/2009.*

*À folha 55, encaminha-se o processo para julgamento e informa-se a tempestividade da impugnação.*

*É o relatório.”*

De acordo com o órgão julgador *a quo* o art. 50, da Instrução Normativa RFB nº 800/07, deve ser interpretado de forma que a expressão “*antes da atracção da embarcação ... em porto do País*” signifique que a informação deve ser prestada tendo como parâmetro o primeiro porto haja vista que é nele que ocorre a (primeira) atracção da embarcação no País, o que seria corroborado pelo art. 22 deste mesmo ato normativo.

Outrossim, a então impugnante expressamente admitiu que houve escala anterior à sua informação de 05/05/2008 no Porto de Santos em 03/05/2008, sendo portanto, procedente à exigência da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66.

Em virtude do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria SRF nº 1364, não foi redigida a ementa do acórdão exarado, por tratar-se de processo fiscal de valor inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cientificada em 22/11/2011 acerca do posicionamento da 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS – DRJ/FNS, conforme Aviso de Recebimento de fls. 95, a contribuinte interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário, no qual apresenta como razões para seu provimento, basicamente:

A não caracterização da infração imposta, pois os fatos descritos não caracterizam a infração apontada, bem como os prazos se encontravam suspensos, razão pela qual a interpretação correte a ser dada aos dispositivos legais seria a de que o prazo de antecedência de cinco horas é contado tomando-se por base a escala objeto da informação.

A ocorrência de denúncia espontânea, pelo cumprimento da obrigação acessória antes de iniciado procedimento fiscal, ainda que em atraso, ensejando o afastamento da multa pela aplicação do art. 138, do CTN e do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66.

*É o relatório.*

## **Voto**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso e passo à análise das razões recursais.

*A não caracterização da infração imposta*

Compulsando os autos constata-se que a embarcação objeto do manifesto nº 1608500777216, atracou no porto de Itaguaí (ex Sepetiba) em 03/05/2008 às 17h43min (escala 08000032358), seguindo deste para o porto de Santos, onde atracou em 05/05/2008 às 07h05min (escala 08000032390).

Por fim, o navio atracou no porto de Paranaguá, seu destino final no qual seriam descarregadas as cargas transportadas, em 08/05/2008 às 03h11min (escala 08000032501).

Ocorre que, a vinculação do manifesto em tela às escalas comentadas se deu apenas em 05/05/2008, às 09h15min.

Tendo em mente o acima afirmado, necessário traçar breves comentários acerca da legislação aduaneira indispensáveis para o entendimento da contenda aqui analisada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Instrução Normativa RFB nº 800/07 define como escala, a entrada da embarcação em porto nacional para atracação ou fundeio (art. 2º, inciso X), determinando que o manifesto eletrônico de carga deverá ser vinculado a todas as escalas em que a respectiva carga estiver a bordo da embarcação, cabendo à empresa de navegação que emitiu o manifesto à agência de navegação que a represente cumprir esta obrigação (art.12, *caput* e §1º).

Em prosseguimento à regulamentação do controle aduaneiro de movimentação de embarcações e cargas, o art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07, estabelece os prazos de antecedência para a prestação das aludidas informações, sendo certo, contudo, que sua aplicação somente se deu a partir de 1º de janeiro de 2009, *ex vi* do art. 50 deste mesmo ato normativo.

Inobstante, o dispositivo legal que traz a ressalva, prescreve ainda em seu parágrafo único que o lapso temporal para aplicação dos prazos do art. 22 estipulado no *caput*, não exime o transportador de prestar informações sobre: i) a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e ii) as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Não há que se falar em “prazos suspensos” como pretendido pela Recorrente para justificar sua inobservância em relação ao prazo para vinculação do manifesto às escalas da embarcação.

Da redação dada, pode-se inferir que todas as informações de manifestos e conhecimentos de carga (informações referentes às cargas transportadas), efetuadas antes da atracação da embarcação **no primeiro porto do País** serão consideradas dentro do prazo, desde que concluídas antes de 01 de janeiro de 2009.

Ora, a vinculação da escala ao manifesto eletrônico nada mais é do que informação atinente às cargas transportadas, como expressamente prevê o art. 10, inciso II, da Instrução Normativa nº 800/07:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

(...)

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

Ademais, as informações referentes à escala devem ser previamente transmitidas na forma dos arts. 7º a 9º da Instrução Normativa nº 800/07, *c/c* seu art. 10.

Portanto, é de clareza meridiana que a Recorrente se equivocou em sua defesa ao considerar como aplicável o inciso I do parágrafo único do art. 50, do ato normativo em comento, e não o inciso II, que estabelece, como visto, que as informações relativas às

cargas transportadas devem ser prestadas antes da atracação da embarcação no primeiro porto no País.

Assim sendo, não merece guarida a alegação da Recorrente no sentido de que o caso compõe um tipo diferenciado, não se admitindo a utilização do recurso da analogia e tampouco a interpretação extensiva para sua imposição, e que, por isso, a infração apontada deveria ser desconsiderada pela inadequação ao tipo legal.

Sendo inequívoca a subsunção dos fatos narrados no início desta exposição às normas indicadas pela autoridade autuante, deve ser mantida a imposição da multa prescrita no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, pelo descumprimento da obrigação de vincular o manifesto eletrônico na forma, prazo e condições estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 800/07.

#### A denúncia espontânea

Por fim, a Recorrente busca o cancelamento do Auto de Infração em debate por entender que “eventual infração ficaria descaracterizada por ter ocorrido a comunicação ao órgão responsável ANTES do início de procedimento fiscal, razão pela qual não se pode falar na aplicação da multa prevista no Decreto-Lei 37/66”.

Neste espeque, defende a aplicação do art. 138, do CTN e do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, assim redigidos:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

-----  
*Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)*

Ainda que se trate de inovação recursal, tendo em vista tratar-se de questão de ordem passível de ser reconhecida de ofício por este órgão julgador, conhece-se do argumento, acerca do qual se passa a discorrer.

Contudo, a motivação da Recorrente é infundada a todas as luzes, haja vista tratar-se de multa por descumprimento de obrigação acessória formal e autônoma de prestar informações na forma e prazos instituídos pela RFB, que não possui vínculo direto com a existência de qualquer fato gerador de tributo, hipótese em que é afastada a aplicação do art. 138, do CTN e, via de consequência a do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66.

Tal entendimento, além de pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, já foi sumulado por este E. Colegiado na forma da Súmula nº 49, segundo a qual “*a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*”

Deste modo, não merece guarida a alegação da Recorrente.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi